SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246661 - MG (2026/0371161-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDA CRISTINA RESENDE AMARO
ADVOGADO	:	DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IDONEIDADE. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. REVISÃO NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL. EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não exige fundamentação exaustiva. Para atender ao art. 387, § 1º, do CPP, basta declarar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida, desde que estejam de fato preenchidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, a sentença e o acórdão recorrido consignaram a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, à luz da gravidade concreta dos fatos, admitindo-se fundamentação *per relationem*, conforme precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando se trata da atuação de integrantes de organização criminosa, cuja imputação envolve crime permanente, com indícios de continuidade delitiva.

4. A revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP destina-se ao órgão emissor da decisão que decretou a prisão e não se aplica após

Documento eletrônico VDA61125055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bd1b72ac-2c45-47d4-8d62-abce52ca2540

a prolação da sentença condenatória, devendo eventuais inconformismos ser arguidos nos autos do recurso próprio.
5. Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo na remessa dos autos à instância superior, diante da superveniente remessa e recebimento do feito pelo Tribunal de origem.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bd1b72ac-2c45-47d4-8d62-abce52ca2540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246661 - MG (2026/0371161-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDA CRISTINA RESENDE AMARO
ADVOGADO	:	DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IDONEIDADE. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. REVISÃO NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL. EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não exige fundamentação exaustiva. Para atender ao art. 387, § 1º, do CPP, basta declarar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida, desde que estejam de fato preenchidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, a sentença e o acórdão recorrido consignaram a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, à luz da gravidade concreta dos fatos, admitindo-se fundamentação *per relationem*, conforme precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando se trata da atuação de integrantes de organização criminosa, cuja imputação envolve crime permanente, com indícios de continuidade delitiva.

4. A revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP destina-se ao órgão emissor da decisão que decretou a prisão e não se aplica após a prolação da sentença condenatória, devendo

Documento eletrônico VDA60850486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c21ab33-253b-4b9e-b6d7-9499edaaab93

eventuais inconformismos ser arguidos nos autos do recurso próprio.
5. Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo na remessa dos autos à instância superior, diante da superveniente remessa e recebimento do feito pelo Tribunal de origem.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDA CRISTINA RESENDE AMARO contra a decisão de fls. 314-318, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada não enfrentou o fundamento central, consistente na padronização do capítulo cautelar da sentença, reproduzido de forma idêntica para dez sentenciados, sem individualização, inclusive para o líder foragido e reincidente.

Argumenta que a decisão recorrida parte de premissa equivocada ao afirmar que a sentença declarou a permanência dos motivos do decreto anterior, pois o texto sentencial apenas indica, em termos genéricos, a presença dos motivos da prisão, sem remissão a ato pretérito, o que inviabiliza a convalidação por fundamentação *per relationem*.

Defende que o *habeas corpus* anterior (HC n. 985.013/MG) não tem por objeto o capítulo cautelar da sentença, pois foi decidido antes da condenação; assim, não houve exame do vício atual imputado à sentença.

Expõe que inexiste risco cautelar concreto. Afirma que a gravidade apontada é própria dos tipos penais e das causas de aumento, já consideradas na pena. Informa que nada foi apreendido em seu poder e que, apesar de ser primária e ter residência fixa, recebeu motivação cautelar idêntica à dos corréus.

Alega que o precedente citado sobre contemporaneidade refere-se à investigação em curso e a indícios de continuidade delitiva. Sustenta que, no caso, a instrução se encerrou em julho de 2025, a sentença é de novembro de 2025, e a organização foi desarticulada, inexistindo atos posteriores atribuíveis à agravante.

Argumenta sobre revisão nonagesimal e excesso de prazo. Reconhece a perda parcial de objeto quanto à remessa dos autos ao Tribunal, mas reitera o interesse no julgamento da apelação interposta em 20/2/2026, pugnando por recomendação para sua apreciação célere.

Documento eletrônico VDA60850486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c21ab33-253b-4b9e-b6d7-9499edaaab93

Expõe que não houve exame sobre a suficiência de medidas cautelares diversas. Afirma que a sentença não analisou o art. 319 do CPP, o acórdão tratou apenas de características do grupo, e a decisão agravada não enfrentou o tema. Indica medidas como comparecimento periódico, proibição de contato, restrição de saída da comarca, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado, com eventual substituição por medidas cautelares e recomendação de julgamento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, verifica-se que os fundamentos do decreto prisional foram anteriormente apreciados por esta Corte Superior nos autos do HC n. 985.013/MG, do qual não se conheceu por decisão publicada em 12/3/2025.

Ademais, em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença condenatória (fls. 74-75, grifei):

> Considerando que a ré responde presa ao processo, além da gravidade, natureza e circunstâncias dos delitos, visando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, **estando presentes os motivos que ensejam a prisão processual** (art. 312 do CPP), **nego-lhe o direito de recorrerda presente sentença em liberdade.**

Quanto ao ponto, assim constou do acórdão recorrido (fl. 284, grifei):

> Nota-se que a segregação cautelar **foi mantida para resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fundada na gravidade concreta dos delitos e na persistência dos pressupostos que balizaram o decreto prisional originário.**
> Nesse diapasão, é desnecessária a repetição de fundamentos já expostos, se mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior, **cujo conteúdo motivacional pode ser validamente invocado à guisa de fundamentação *per relationem***, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores

Documento eletrônico VDA60850486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c21ab33-253b-4b9e-b6d7-9499edaaab93

> (HC n. 234.808, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/12/2023, DJe de 25/1/2024; STJ, RHC n. 183.006/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Nesse contexto, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

Acerca do assunto, esta Corte Superior fixou o entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.
> (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Quanto à alegação de excesso de prazo para remessa dos autos à instância superior, em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de origem, verifica-se que os autos foram remetidos ao TJMG em 17/8/2026 e recebidos em 26/8/2026, circunstância que evidencia a perda de objeto do presente recurso quanto ao ponto.

Em relação à aventada ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser a agravante integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

No que se refere à alegada inobservância do prazo nonagesimal para reavaliação da prisão cautelar, destaca-se que, segundo entendimento

Documento eletrônico VDA60850486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c21ab33-253b-4b9e-b6d7-9499edaaab93

desta Corte Superior, a regra disposta no art. 316, parágrafo único, do CPP, destina-se, tão somente, ao órgão emissor da decisão que decretou a segregação cautelar inicialmente, não se aplicando quando o feito já estiver em fase recursal, como no caso, em que foi interposta apelação pela defesa. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, colacionam-se julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior (grifo próprio):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* **EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PERIÓDICA DE OFÍCIO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. APLICAÇÃO APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.** PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, quanto à parte conhecida, denegou a ordem. A defesa alega excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo e violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, além da ausência de fundamentos contemporâneos para a prisão preventiva.
> II. Questões em discussão
> 2. As questões em discussão consistem em saber se há excesso de prazo para o julgamento da apelação, se houve violação do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP e se a alegação relacionada à suposta ausência integral de fundamentos contemporâneos aptos a justificar a constrição cautelar foi enfrentada pelo Tribunal de origem.
> III. Razões de decidir
> 3. Esta Corte, ao interpretar a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, que assegura a razoável duração do processo, além dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pacificou entendimento no sentido de que a extrapolação de prazos processuais previstos na legislação não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar. A análise acerca de eventual excesso de prazo deve levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todas as particularidades do caso concreto, tais como o tempo de duração da prisão cautelar, a complexidade do feito e o modo como tem sido conduzido pelo Estado.
> 4. Além de a lei processual não estabelecer prazo para o julgamento da apelação criminal ou dos demais recursos defensivos subsequentes à apelação, tem-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a análise do excesso de prazo para o julgamento desses recursos deve levar em consideração o *quantum* da pena aplicada pela sentença condenatória.
> 5. No caso, o agravante, embora esteja preso cautelarmente desde 11/3/2022 - ou seja, há mais de 2 (dois) anos e 10 (dez)

Documento eletrônico VDA60850486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c21ab33-253b-4b9e-b6d7-9499edaaab93

meses -, foi condenado, em abril de 2023, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, sendo que, nas ações penais julgadas em conjunto, houve oposição de embargos declaratórios por um dos réus e, diante da interposição das apelações, ordenou-se a intimação de todas as partes, oportunizando a apresentação de suas razões/contrarrazões recursais. Assim, não se identifica, por ora, o alegado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o julgamento das apelações, tendo em vista que o recurso em exame, na medida em que apresenta certa complexidade, segue marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para julgá-lo.

6. O caput do art. 316 do CPP, que trata do reexame periódico dos requisitos da prisão preventiva, dispõe que o juiz poderá revogar a segregação preventiva se verificar, "no correr da investigação ou do processo", ausência de motivo para que a prisão subsista. Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou a revisão, a cada 90 dias, da prisão preventiva, tão somente ao "órgão emissor da decisão", ou seja, ao Juízo que, inicialmente, a decretou.

7. **Seja por meio de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei não contém palavras inúteis, conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se apenas à fase de conhecimento da ação penal. Desse modo, o reexame *ex officio* da prisão preventiva deve ocorrer desde a fase policial até o fim da instrução criminal, pelo Juízo que a decretou.** Nessa conjuntura, aliás, observa-se que, justamente nesse momento - anterior à eventual sentença condenatória -, é maior o grau da presunção de inocência do acusado, de modo que, com muito mais razão, deve o julgador estar atento à celeridade do processo e, em especial, à necessidade de restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

8. Em suma, não há falar em constrangimento ilegal no caso em que, após a sentença, não ocorre reexame da prisão preventiv*a ex officio.*

9. A alegação relativa à suposta falta de contemporaneidade ou de idoneidade dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há excesso de prazo para julgamento de apelação no caso em que o acusado, preso há 2 anos e 10 meses, foi condenado à pena privativa de liberdade de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, sendo que, nas ações penais julgadas em conjunto, houve oposição de embargos declaratórios por um dos réus e, diante da interposição das apelações, ordenou-se a intimação de todas as partes, oportunizando a apresentação de suas razões/contrarrazões

Documento eletrônico VDA60850486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c21ab33-253b-4b9e-b6d7-9499edaaab93

> recursais. 2. **Não ocorre violação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP quando, após a sentença, não ocorre reexame da prisão preventiva *ex officio.***
> 3. A alegação que não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário não pode ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância".
> Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 316, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 454.765/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2020; STJ, HC 613.243/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no HC 800.181/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.03.2023.
> (AgRg no HC n. 970.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Por sua vez, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso **não é possível aferir a materialidade delitiva**.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c21ab33-253b-4b9e-b6d7-9499edaaab93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.661 / MG

Número Registro: 2026/0371161-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264202151 10000264202151001 42021513920268130000 51870422720258130024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDA CRISTINA RESENDE AMARO
ADVOGADO	: DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDA CRISTINA RESENDE AMARO
ADVOGADO	: DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 187083bb-8781-4840-925c-4dc224f00f13

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 187083bb-8781-4840-925c-4dc224f00f13